



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Análise do projeto de lei ordinária nº 16/2025 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária nº 16 de 2025 dispõe sobre a criação do Fundo da Infância e Adolescência - FIA no Município de Soledade de Minas/MG e dá outras providências.

O projeto de lei almeja garantir com sua aprovação, mediante a criação de fundo específico, a implementação, execução e desenvolvimento de programas, ações e atividades visando assegurar os direitos ligados à proteção das crianças e adolescentes no âmbito municipal.

O presente parecer foi elaborado em conjunto com o assessor jurídico da Câmara Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a iniciativa de projeto de lei cujo conteúdo seja a instituição de Fundo Municipal, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal, isto porque quando da criação de um determinado fundo, há necessariamente que indicar a qual órgão municipal este estará vinculado, o que se extrai das normas mencionadas abaixo.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 50, dispõe sobre a reserva de iniciativa de determinadas leis ao Chefe do Poder Executivo Municipal, atribuindo-lhe em seu inciso III o seguinte:

“Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Duque



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 -- Centro -- CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos equivalentes e outros órgãos da administração pública;”

Além disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal debateu e aprovou Parecer referente à Consulta nº 1, de 2017 que indagava acerca da existência ou não de iniciativa privativa na criação de fundos especiais, acabando por aprovar a seguinte tese:

“1. são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria-Pública da União;”

Ou seja, cabe a cada Poder iniciar o processo legislativo que tenha como objetivo a criação de fundos em seu âmbito.

Quanto à competência legislativa municipal, importa estabelecer que a Constituição Federal expressamente previu a atribuição dos Municípios em legislar sobre interesse local, suplementando as legislações federais e estaduais no que couber, consoante dispõe seu artigo 30.

Além disso, a Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 260, § 1º a possibilidade de criação de fundos municipais, dispondo da seguinte forma:

“Art. 260. (...)

*§ 1º – A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e **municipais** dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e*



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000
CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.” (grifo nosso)

Por fim, quanto ao aspecto da técnica legislativa, não fora constatado nenhum erro apto a comprometer a redação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a presente Comissão Permanente, analisando o projeto de lei ordinária nº 16 de 2025, conclui pela viabilidade jurídica para a sua discussão e votação, ante o atendimento das normas aplicáveis.

Soledade de Minas, 01 de setembro de 2025


Marcela M. Ferreira de Souza

Presidente


Jorge Luiz Nogueira

Vice-Presidente


Carlos Roberto Marques

Secretário

